



**Prefeitura de Goiânia**  
 Secretaria Municipal de Administração  
 Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 0046/2026 - CHEADV/SEMAD

## 1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para análise e manifestação jurídica quanto à impugnação 2 apresentada pela empresa Rezek Ferreira Informática, CNPJ nº 00.881.775/0001-13 (9033403), frente aos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90016/2025, regido quanto às normas gerais, pela Lei nº 14.133/2021 e pela **Lei Complementar nº 123/2006** e, quanto às normas não-gerais, pelo **Decreto Municipal nº 963/2022** e **Decreto Municipal nº 966/2022**, considerando todas as suas alterações e legislação específica, e que tem como objeto: *"Contratação de empresa especializada, registrada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para a prestação de serviços de apoio operacional à autogestão do IMAS, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos."*(8926692).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante insurgiu contra os dispositivos do edital e do Termo de Referência/TR, sob alegações de irregularidades e ilegalidades que maculam a lisura do certame, no que diz respeito ao Anexo, que se reproduzem abaixo:

A conduta da Administração fere o princípio da publicidade e a regra de reabertura de prazos estipulada na Lei nº 14.133/2021. O Anexo I publicado tardivamente redefine o escopo técnico, altera parâmetros de processamento e exige funcionalidades de TI específicas, impactando diretamente na formação do preço e na análise de viabilidade por parte da Impugnante.

(...)

Diante do exposto, requer-se:

(...)

3. A divulgação do Anexo I (Especificação Técnica Detalhada) em todos os veículos de comunicação originalmente utilizados (PNCP e Compras.gov), conforme determina a lei;

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 165/2026 9049160, o Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia (IMAS), demandante do objeto licitado, exarou a seguinte manifestação:

Em reposta ao Despacho nº 15/2026 (9033762) referente à Rezek Ferreira Informática LTDA - Impugnação 2 (9033403), que trata sobre a publicação "Anexo I do Termo de Referência – Especificação Técnica Detalhada" (9024519), temos a informar que as Especificações constam de forma ampla no Termo de Referência.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## 2 - Dos fundamentos do direito

### 2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão, limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante pedido de impugnação 2 apresentada pela empresa Rezek Ferreira Informática, em face das exigências dos dispositivos do PE nº 90016/2025, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria e do órgão demandante.

Assim, tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, a saber:

Como princípio de direito administrativo o princípio da legalidade significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Isto posto, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração<sup>[2]</sup>, e artigo 5º do Decreto nº 964/2022<sup>[3]</sup>, passa-se ao exame.

## 2.2 - Da tempestividade da impugnação

Da análise do Edital Pregão Eletrônico nº 90016/2025, em consonância com o previsto no *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, tem-se no item 14.1, estabelecido que:

**14.1.** Qualquer pessoa ou licitante poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, ou solicitar **esclarecimentos** acerca dos seus termos e condições, no prazo de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

**14.1.1.** A petição deverá ser dirigida ao agente de contratação responsável pela condução do certame, podendo ser encaminhada na forma eletrônica, através do e-mail: [semad\\_perpre@goiania.go.gov.br](mailto:semad_perpre@goiania.go.gov.br) até as 23:59h do último dia do prazo.

Nessa esteira, no preâmbulo do Edital Pregão Eletrônico nº 90016/2025, consta registrado que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício se dará no dia 16/01/2026, às 9:00h - Horário de Brasília/DF (8926692); sendo, que a peça impugnatória da empresa, foi encaminhada via correspondência eletrônica (e-mail), na terça-feira, **dia 13/01/2026**, as 19:01h (9033403); portanto, restando demonstrado que foi respeitado pela impugnante o prazo estabelecido na Lei e no Edital para apresentação da impugnação, sendo ela tempestiva.

### 3 - Do mérito e das razões das impugnações apresentadas:

Em questionamento as especificações constantes do Edital e do seu anexo I - Termo de Referência, a empresa impugnante Rezek Ferreira Informática, no mérito, alegando quanto a publicação tardia do anexo I, que: **a)** O Edital em epígrafe foi disponibilizado em 29/12/2025 nos canais oficiais (PNCP, Compras.gov e Portal da Transparência), estabelecendo a abertura da sessão para o dia 16/01/2026.. **b)** Contudo, na presente data, 13/01/2026, faltando apenas três dias para a abertura e no limite do prazo para impugnações, a Administração publicou, exclusivamente no site da Transparência municipal, o "Anexo I do Termo de Referência - Especificação Técnica Detalhada". Este documento traz exigências técnicas complexas e pormenorizadas que não constavam no corpo principal do Edital nem nos demais portais de divulgação obrigatória. **c)** A conduta da Administração fere o princípio da publicidade e a regra de reabertura de prazos estipulada na Lei nº 14.133/2021. O Anexo I publicado tardiamente redefine o escopo técnico, altera parâmetros de processamento e exige funcionalidades de TI específicas, impactando diretamente na formação do preço e na análise de viabilidade por parte da Impugnante. e, cita e descreve o § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, **d)** A omissão do documento nos portais PNCP e Compras.gov impede que o universo de licitantes tenha acesso isonômico às informações essenciais. Ademais, a inserção de especificações técnicas robustas a poucos dias do certame compromete irremediablemente a formulação da proposta econômica, exigindo a devida devolução do prazo legal para que as empresas possam realizar os devidos pedidos de esclarecimentos, impugnações, bem como adequar suas planilhas de custos.

E, conclui, requerendo o recebimento e a procedência da presente impugnação; a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 90016/2025; a divulgação do Anexo I (Especificação Técnica Detalhada) em todos os veículos de comunicação originalmente utilizados (PNCP e Compras.gov), conforme determina a lei; A reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, garantindo o tempo mínimo necessário para a elaboração de proposta condizente com a nova realidade técnica apresentada.

### 3.2 - Da manifestação técnica do órgão demandante

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 165/2026 9049160, o Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia (IMAS), demandante do objeto licitado, se posicionando, ao final de cada item analisado, contrária com o que foi alegado nas razões impugnantes, opinando pela manutenção dos textos, nos exatos termos respondidos pontualmente, como literalmente segue transcrto:

Em reposta ao Despacho nº 15/2026 (9033762) referente à Rezek Ferreira Informática LTDA - Impugnação 2 (9033403), que trata sobre a publicação "Anexo I do Termo de Referência – Especificação Técnica Detalhada" (9024519), temos a informar que as Especificações constam de forma ampla no Termo de Referência.

Segue-se a análise jurídica do caso.

### 4 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, sob o prisma essencialmente jurídico, que a Chefia da Advocacia Setorial/CHEADV do IMAS, que se encontram preservados o interesse público e os princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, expressos sob o art. 37, da Constituição Federal, assim como os princípios orientadores do processo licitatório, sob o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, a alegação de que a Administração feriu o princípio da publicidade e a regra de reabertura de prazos estipulada na Lei nº 14.133/2021, não se procede, assim como cai por terra a alegação de que "o Anexo I publicado tardiamente redefine o escopo técnico, altera parâmetros de processamento e exige funcionalidades de TI específicas, impactando diretamente na formação do preço e na análise de viabilidade por parte da Impugnante".

É possível avistar que a unidade técnica apreciou o conteúdo da impugnação formulada, verificando, item por item, do Edital sobre possíveis irregularidades, e as entendeu improcedentes; portanto, optando tecnicamente, por rechaçar às alegações apresentadas nos mencionados itens impugnados, e pela manutenção da redação do Edital e do Termo de Referência.

Nesse sentido, pela abrangência da manifestação técnica da unidade técnica do órgão gestor e demandante do objeto licitado, quanto às alegações específicas da impugnação, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica que a matéria, a necessidade e a demanda pública apresentada, requer e exige.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

E, também, ao previsto no Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022<sup>[4]</sup>, que estabelece regras e diretrizes para a atuação de agente de contratação, de equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal do Município de Goiânia, que no artigo 19, regulamenta sobre a possibilidade de diligências para dirimir dúvidas técnicas para o fim de subsidiar as decisões nos procedimentos da licitação, como a seguir vem descrito:

Art. 19. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, e o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, ou de outros setores dos demais órgãos ou entidades, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar sua decisão.

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, tendo em vista a necessidade, o interesse público e o domínio técnico da situação fática apresentada, por aquela unidade demandante do objeto licitado, entende e tem-se que compete ao IMAS a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade, visto que os atos da Administração Pública, por intermédio de seus órgãos, gozam de *presunção de legitimidade*.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do Agente Público em cada circunstância, conforme expresso nas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>[5]</sup>:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n.)

E, mais, também o Edital possibilita a diligência para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável, o objeto questionado em impugnação, a saber:

15.3 É facultado ao agente de contratação, à autoridade a ele superior e às áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

15.3.1 Fica facultado à SEMAD, através da área técnica competente, realizar diligências técnicas necessárias à validação das documentações, declarações e/ou informações ofertadas em quaisquer das fases da licitação e/ou contratação, inclusive junto ao(s) fabricante(s), quando for o caso. (Grifou-se).

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que a administração pública, pela Gerência de Pregões - GERPTE via Agente de Contratação, por meio do Despacho nº 15/2026 9033762, buscassem subsídios técnicos, no caso, junto à unidade demandante do objeto licitado, ou seja, o IMAS, a quem compete manifestar e se posicionar quanto as exigências do edital e do TR, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação apresentada; o que se deu, por meio do Despacho nº 165/2026 9049160 em razão da pertinência temática que detém a unidade técnica, rechaçando as alegações impugnantes da Impugnação e demonstrando a regularidade das exigências do texto do Edital 8926692 e do TR 8317414.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, no artigo 19 do Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022, nos itens 15.3 e 15.3.1 do Edital, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, às temáticas abordadas quanto à alegada violação do Edital e aos princípios orientadores da Administração e do processo licitatório, é possível extrair o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo IMAS, no Despacho nº 165/2026 9049160; qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que a manifestação técnica exarada é capaz de subsidiar, em regra, a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução e execução do procedimento em tela.

Nestas condições, tem-se nas manifestações com posicionamentos técnicos, prestando esclarecimentos sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, conforme Despacho nº 165/2026 9049160, do IMAS, faz-se necessário e adequado recomendar, para o caso, a observância do entendimento desenvolvido no item 4.1, a seguir.

#### **4.1 - Da vinculação das manifestações técnicas prestadas administrativamente às empresas licitantes**

Tendo em vista a manifestação do IMAS, por meio do Despacho nº 165/2026 9049160, e quanto aos esclarecimentos técnicos prestados nos autos (pastas IV e V da árvore do SEI), registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário<sup>[6]</sup> e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário<sup>[7]</sup>, a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (entre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

Do mesmo modo, referente ao tema, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLEN<sup>[8]</sup>, de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Gherren, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...) é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (g.n.)

E, no mesmo sentido dos julgados jurisprudenciais das cortes de contas públicas, tem-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>[9]</sup>, ressaltando quanto ao tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públicas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD, em especial, para a Agente de Contratação, executora da licitação, para o seguimento do presente certame licitatório, agregar e aplicar nos atos e procedimentos de disputa do Edital, o posicionamento expresso e adotado pelo IMAS, no Despacho nº 165/2026 9049160, que esclareceu, manifestou e se posicionou sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, pela manutenção do texto e dispositivos do Edital e do TR, bem como quanto aos esclarecimentos técnicos prestados nos autos (pastas IV e V da árvore do SEI); pois, os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, e as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante. Condições que se recomendam, desde já.

## 5 - Da conclusão da análise jurídica

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação e o posicionamento do IMAS, no Despacho nº 165/2026 9049160, guarda pertinência técnica administrativa, esta Chefia da Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque foi apresentada dentro do prazo legal, e, quanto ao mérito, opina pela não recepção das alegações e dos pedidos da empresa Rezek Ferreira Informática, CNPJ nº 00.881.775/0001-13 (9033403), amparado na manifestação técnica, que deu causa ao improviso da impugnação; no entanto, devendo ser observada, pela Agente de Contratação e/ou à unidade técnica afim e competente, as recomendações ao final dos itens 4.1, supra descrito.

Por fim, cumpre observar em razão da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[15][16]</sup>, que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa".

Impõe-se ressaltar, por derradeiro, que o processo foi encaminhado e recebido por esta Chefia da Advocacia Setorial para análise e parecer jurídico na data de 13/01/2026 14:44h, e, que à instrução dos autos, quanto à impugnação, a manifestação técnica do órgão demandante do objeto licitado que se trata de procedimento imprescindível para a análise jurídica, foi exarada em 15 de janeiro de 2026, na data próxima à reabertura do certame, que se dará em 16/01/2025. Portanto, observado o interstício necessário se levar em consideração o prazo exíguo para análise desta setorial, a qual deve ser destacada a disposição contida no § único, do artigo 21 da Lei nº 13.655, de 25.04.2018 (LINDB), a qual prevê que devem ser consideradas as circunstâncias da edição do ato para eventual imputação de responsabilidade.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo. Em atenção ao Despacho nº 15/2026 9033762, à SUPLIC/SEMAD a/c Gerência de Pregões - GERP/ a/c Agente de Contratação a/c Comissão de Contratação, para ciência e sequenciamento do feito, com as providências cabíveis quanto à conclusão deste parecer, e, após, à CHEGAB/SEMAD, para apreciação e deliberação da autoridade superior desta Pasta.

Carlos Henrique da Silva  
Apoio Jurídico

Diego Leonardo Gomes Barbacena  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 53.259

[1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)  
[2] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete Civil/sileg/dados/legis/2021/dc\\_20210112\\_000000131.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete Civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210112_000000131.html)  
[3] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete Civil/sileg/dados/legis/2022/dc\\_20220314\\_000000964.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete Civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000964.html)  
[4] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete Civil/sileg/dados/legis/2022/dc\\_20220314\\_000000963.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete Civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000963.html)  
[5] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)  
[6] [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?KEY=ACORDAO-COMPLETO-2455162/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY=ACORDAO-COMPLETO-2455162/NUMACORDAOINT%20asc/0)  
[7] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao->  
[8] [https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos \[8\] \(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529\)](https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos [8] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529))  
[9] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)  
[10] <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>  
[11] <https://www.tcmgo.tc.br/site/jurisprudencia/tcmjuris/>  
[12] chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj:<https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/37ddc356-57fd-49f5-9d35-2162474d5db2/00402.PDF>  
[13] <https://www.tcmgo.tc.br/site/jurisprudencia/tcmjuris/>  
[14] chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj:<https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/c2b425f2-b58e-49a9-b5c9-ab7b957396e4/00732.PDF>  
[15] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)

[16] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520grossoeiro/%2520score%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sin>

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Leonardo Gomes Barbacena, Chefe da Advocacia Setorial**, em 15/01/2026, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 15/01/2026, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9041860** e o código CRC **5BD24327**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.14.000005981-3

SEI Nº 9041860v1